



ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA DOS TRABALHADORES

DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

MUSSOC

ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA
DOS
TRABALHADORES DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
MUSSOC

CAPÍTULO I

Natureza, denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1º

Natureza e denominação

1. A Associação Mutualista dos Trabalhadores da Solidariedade e Segurança Social - MUSSOC, adiante designada por MUSSOC, é uma instituição particular de solidariedade social, de inscrição facultativa, capital variável, duração por tempo indeterminado e número ilimitado de associados.
2. A MUSSOC rege-se pelos presentes Estatutos e demais diplomas legais aplicáveis.

Artigo 2º

Sede e âmbito territorial

1. A MUSSOC tem âmbito nacional e sede em Lisboa, na Rua dos Lagares D'El Rei, n.º 21 C, 1.º ftr, 1700-268 Lisboa, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro local do País por deliberação da Assembleia Geral.
2. A MUSSOC pode estabelecer delegações ou outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 3º

Âmbito pessoal

1. A MUSSOC abrange no seu âmbito os trabalhadores, pensionistas, prestadores de serviços e voluntários dos serviços da administração direta do Estado e das instituições públicas que integram o aparelho administrativo do sistema de solidariedade e segurança social, bem como os de outras entidades, públicas e privadas, cujas

finalidades se insiram nos objetivos prosseguidos por aquele sistema.

2. A MUSSOC pode, ainda, abranger no seu âmbito pessoal qualquer pessoa proposta por um associado que detenha o vínculo mencionado no número anterior.

Artigo 4º **Finalidades**

1. A MUSSOC tem como finalidades o desenvolvimento de formas de protecção social complementar na área da segurança social, da saúde, da acção social e da promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos seus associados, bem como a divulgação do ideal mutualista.

2. São, designadamente, finalidades principais da MUSSOC:

a) Na área da Segurança Social, garantir e conceder, através de modalidades individuais ou coletivas, benefícios, nomeadamente prestações de reforma, por invalidez, por morte, de sobrevivência, outras prestações pecuniárias por doença, maternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais, capitais pagáveis por morte, incluindo subsídios, bem como nos respetivos prazos convencionados.

b) Na área da saúde, promover o acesso à prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação, concedendo aos seus associados e familiares modalidades de benefícios que complementem a sua protecção e favorecendo o acesso a serviços médicos, de reabilitação, de enfermagem e a meios auxiliares de diagnóstico, bem como à assistência medicamentosa.

3. A MUSSOC pode, ainda, cumulativamente com os fins anteriores, prosseguir outros fins de protecção social e promoção da qualidade de vida, designadamente:

a) Organizar e gerir respostas sociais ou promover o acesso dos associados e familiares a serviços e equipamentos sociais;

b) Organizar e gerir serviços de informação e aconselhamento nas diversas áreas de intervenção da MUSSOC;

c) Promover e organizar ações de formação e de sensibilização e de promoção do emprego;

d) Proporcionar viagens de cultura e recreio aos associados e familiares, através da constituição de uma secção de turismo social, nos termos da legislação em vigor para as Associações Mutualistas;

e) Organizar e gerir a seção funerária, nos termos da legislação em vigor para as Associações Mutualistas;

f) Organizar e gerir equipamentos e serviços de apoio social, de outras obras sociais e de atividades que visem especialmente o desenvolvimento moral, intelectual, cultural e físico dos associados e suas famílias.

Artigo 5º

Formas de prossecução das finalidades

A MUSSOC pode prosseguir as suas finalidades de forma directa ou em cooperação com outras entidades, numa perspectiva de desenvolvimento dos princípios mutualistas e de solidariedade.

Artigo 6º

Cooperação

1. A cooperação referida no artigo anterior concretiza-se mediante a celebração de acordos com outras associações mutualistas, visando, nomeadamente, a gestão de recursos, o acesso a equipamentos e serviços, bem como a utilização de instalações.

2. A MUSSOC pode, também, celebrar acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 7º

Associação

A MUSSOC pode associar-se ou filiar-se em mutualidades de grau superior, bem como em organizações nacionais e internacionais que tenham por objetivo prosseguir ou promover os ideais mutualistas e de solidariedade.

CAPITULO II

Dos associados

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8º

Categorias de associados

Os associados podem ser efetivos, fundadores, solidários, beneméritos e honorários.

Artigo 9º
Associados efetivos

São associados efetivos todas as pessoas que integrem o âmbito pessoal da MUSSOC nos termos do art.º 3º e que subscrevam uma das modalidades de benefícios de proteção complementar previstas no regulamento de benefícios, mediante o pagamento da respetiva quotização.

Artigo 10º
Associados fundadores

1. São associados fundadores as pessoas que integrem o âmbito pessoal da MUSSOC e que outorguem a respetiva escritura de constituição.
2. Podem, ainda, integrar a MUSSOC, na qualidade de associados fundadores, os membros do Governo a quem compete a tutela das associações mutualistas, elementos dos respetivos Gabinetes e os membros dos corpos diretivos dos serviços e instituições a que se refere o artigo 3º que, à data da constituição da associação, tenham manifestado, por escrito, a sua disponibilidade para esse efeito.

Artigo 11º
Associados solidários e beneméritos

- 1- São associados solidários os que subscrevam, unicamente, a quota de solidariedade associativa.
- 2- São associados beneméritos os indivíduos ou pessoas coletivas que apoiem a MUSSOC com contributos financeiros relevantes.

Artigo 12º
Associados honorários

São associados honorários os indivíduos ou pessoas coletivas que prestem à MUSSOC serviços relevantes

Artigo 13º
Admissão dos associados

1. A admissão de associados efetivos e de associados solidários depende da apresentação de proposta, subscrita pelo candidato a associado e acompanhada dos elementos que comprovem a sua identidade e o estatuto laboral que determina o seu abrangimento no âmbito pessoal da MUSSOC, ou da proposta do associado, conforme

melhor consta do n.º 2 do art.º 3º dos presentes Estatutos.

2. A admissão de associados beneméritos e honorários depende da apresentação de proposta da Direção à Assembleia Geral.

Secção II **Direitos e deveres dos associados**

Artigo 14º **Direitos dos associados efetivos**

1. Os associados efetivos têm os direitos previstos nos presentes estatutos e demais legislação aplicável, nomeadamente:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- b) Exercer os cargos para que tenham sido eleitos;
- c) Usufruir dos benefícios atribuídos pela MUSSOC, nas condições e nos prazos constantes destes Estatutos e nos respetivos regulamentos;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos legais e estatutários;
- e) Examinar os Livros de Atas, contas e documentos da MUSSOC, no período de dez dias que antecede a realização da reunião ordinária da Assembleia Geral, para discussão e votação do relatório e contas apresentados pela Direção;
- f) Reclamar, junto do tribunal competente, das deliberações ou omissões da Assembleia Geral contrárias à lei, aos Estatutos ou aos Regulamentos;
- g) Reclamar, junto da Direção, de todos os atos que considerem contrários à lei, aos Estatutos ou aos Regulamentos, com recurso para a Assembleia Geral;
- h) Fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro associado, nos termos legais e estatutários;
- i) Requerer certidões das atas da Assembleia Geral, pagando, se for caso disso, a taxa que estiver fixada;
- j) Colaborar na realização dos fins da MUSSOC;
- k) Sair livremente da Associação.

2. Sem prejuízo do disposto quanto à elegibilidade para os órgãos associativos associados efetivos só gozam dos direitos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior 1 ano após a sua admissão e desde que tenham em dia o pagamento das respetivas quotas e outros encargos sociais por si devidos.

3. A qualidade de associado e os respetivos direitos, nomeadamente os decorrentes das modalidades subscritas, não se transmitem por ato entre vivos ou por sucessão.

4. Os associados efectivos menores não gozam dos direitos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 deste artigo e são representados em Assembleia Geral pelos respectivos representantes legais.

Artigo 15°

Deveres dos associados efetivos

Os associados efetivos devem, em especial:

- a) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos, comissões ou representações para que tenham sido eleitos, nomeados ou mandatados;
- b) Pagar, pontualmente as quotas;
- c) Comunicar a mudança de residência e quaisquer factos que afetem o seu estatuto de associado efetivo;
- d) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- e) Aceitar as deliberações legitimamente tomadas pelos órgãos sociais;
- f) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral, em especial àquelas cuja convocação tenham requerido;
- g) Comunicar, previamente e por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a cessação do exercício de cargo associativo, com a respetiva fundamentação;
- h) Apresentar sugestões de interesse coletivo;
- i) Prestigiar a MUSSOC em todas as circunstâncias e contribuir para a sua divulgação e desenvolvimento.

Artigo 16°

Direitos e deveres dos associados fundadores, solidários, beneméritos e honorários

1. Os associados fundadores e os solidários têm direito a assumir a qualidade de associados efetivos desde que cumpram as restantes condições previstas nestes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

2. Os associados fundadores e os solidários que não assumirem a qualidade de sócios efetivos, assim como os associados beneméritos e honorários, gozam do direito referido na alínea j) do n° 1 do artigo 14° e têm os deveres previstos nas alíneas h) e i) do artigo 15°.

Artigo 17°

Sanções

1. Podem ser suspensos ou expulsos da MUSSOC, no seguimento de processo de inquérito com obediência do princípio do contraditório, os associados que pratiquem atos gravemente lesivos dos interesses e do bom nome da Associação, nomeadamente os que:

a) Prestarem falsas declarações, apresentarem documentos falsos ou defraudarem a MUSSOC;

b) Forem condenados pela prática de crime contra a MUSSOC.

2. As deliberações que apliquem as sanções previstas no número anterior devem ser notificadas ao associado por carta registada.

3. O período de suspensão não pode exceder 6 meses e durante o mesmo o associado fica inibido do exercício dos direitos associativos, mas não fica desobrigado do pagamento das quotas.

4. Da deliberação da Direção que determine a suspensão do associado cabe recurso para a Assembleia Geral, o qual deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da data da notificação e apreciado na primeira reunião da Assembleia Geral a convocar.

5. A suspensão cessa com o decurso do respetivo prazo e a consequente reaquisição de todos os direitos ou com a expulsão do associado.

6. Os associados que tenham sido expulsos só podem ser readmitidos por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 18°

Perda de vínculo

Os associados efetivos e os solidários que tenham em dívida quotas correspondentes a seis meses perdem o vínculo à Associação desde que, notificados, não regularizem a sua situação no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 19°
Efeitos da perda do vínculo

Os associados a que se refere o artigo anterior e aqueles que sejam expulsos da MUSSOC não têm direito à restituição do valor das respetivas quotas mas mantêm a responsabilidade pelo pagamento das quantias de que forem devedores.

CAPÍTULO III
Dos benefícios

Artigo 20°
Modalidades de benefícios

As modalidades de benefícios que a MUSSOC prossegue para realização das suas finalidades constam do respetivo Regulamento de Benefícios.

Artigo 21°
Quotas

1. A cada modalidade de benefícios subscrita pelos associados corresponde o pagamento de uma quota, cujo valor é fixado no Regulamento de Benefícios.
2. Todos os associados são obrigados ao pagamento de uma quota de solidariedade associativa destinada ao desenvolvimento de ações tendentes à promoção do ideal mutualista e à divulgação da MUSSOC, cujo valor, contrapartidas e respetivo fundo, são fixados no Regulamento de Benefícios.
3. É, igualmente, obrigatório o pagamento de uma quota para satisfação dos encargos administrativos cujo valor será fixado no Regulamento de Benefícios.

Artigo 22°
Autonomia financeira das modalidades

Cada modalidade de benefícios deve ser financeiramente autónoma, assegurando a cobertura das respetivas despesas através das receitas próprias.

Artigo 23°
Aplicação dos excedentes técnicos

Sempre que o fundo permanente relativo a uma modalidade exceder o valor das respectivas reservas matemáticas, o excesso pode ser destinado, total ou parcialmente, à melhoria dos benefícios ou a redução das quotas.

CAPÍTULO IV
Da organização e funcionamento

Secção I
Assembleia Geral

Artigo 24°
Composição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é composta por todos os associados efetivos que estejam no pleno exercício dos seus direitos associativos, tendo cada associado direito a um voto.
2. O funcionamento da Assembleia Geral rege-se por regulamento próprio e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 25°
Competência

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias previstas na lei, e, em especial:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos associativos;
- b) Fixar as retribuições dos titulares dos órgãos associativos;
- c) Eleger Comissões de inquérito, de estudo ou para elaboração de pareceres;
- d) Dar ou negar escusa relativamente ao exercício de cargos, omissões ou representações;
- e) Conhecer dos recursos que para ela forem interpostos;
- f) Deliberar sobre a demanda judicial dos titulares dos órgãos associativos por atos praticados no exercício das suas funções;
- g) Deliberar sobre a criação ou extinção de filiais ou outras formas de representação da MUSSOC;
- h) Deliberar sobre a contração de empréstimos obrigacionistas;
- i) Deliberar sobre a reforma ou alteração dos estatutos e regulamentos de benefícios;

- j) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da MUSSOC;
- k) Admitir os associados beneméritos ou honorários.
- l) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de conhecido valor histórico ou artístico.
- m) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

Artigo 26°
Sessões ordinárias

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária, com as seguintes finalidades e prazos:

- a) Até 31 de Março de cada ano, para deliberar sobre o relatório e as contas do exercício anterior, bem como para apreciar o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para deliberar sobre o plano de ação e orçamento para o ano seguinte e para apreciar o respetivo parecer do Conselho Fiscal;
- c) Trienalmente, em Dezembro, para eleger os titulares dos órgãos associativos para exercerem funções no triénio seguinte.

2. A Assembleia Geral convocada para efeitos do disposto nas alíneas a) ou b) do número anterior pode deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a MUSSOC, desde que o mesmo tenha sido incluído no respetivo aviso convocatório.

Artigo 27°
Sessões extraordinárias

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária sob convocação do presidente da mesa, a pedido de qualquer órgão associativo ou a requerimento fundamentado subscrito, pelo menos, por 5% do número de associados no pleno gozo dos seus direitos, nomeadamente para:

- a) Proceder à alteração dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão, dissolução e integração da MUSSOC;
- c) Eleger os titulares dos órgãos associativos quando se verifique alguma vaga que não possa ser suprida por suplente;

- d) Tratar de qualquer assunto de interesse para a MUSSOC.
2. Nas sessões extraordinárias da Assembleia Geral não podem ser tratados quaisquer outros assuntos, nem antes nem depois da ordem de trabalhos.
 3. A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode ser efetuada se estiverem presentes, pelo menos, 3/4 dos requerentes.
 4. Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta do número mínimo de associados, ficam os que faltaram inibidos, pelo prazo de dois anos, de requerer a convocação de reuniões da Assembleia Geral e são obrigados a pagar as despesas de convocação, salvo se justificarem a falta por motivos de força maior.

Artigo 28º

Funcionamento

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa com a antecedência mínima de 15 dias por meio de aviso postal e considera-se constituída, deliberando validamente se estiverem presentes, à hora marcada na convocatória, mais de metade dos associados com direito a voto, ou uma meia hora depois, com qualquer número de presenças.
2. Da convocatória deve constar obrigatoriamente o dia, a hora e local da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.
3. A reunião extraordinária da Assembleia Geral convocada para a extinção da associação, quer revista a forma de dissolução, quer de integração, fusão ou cisão, só pode funcionar em primeira convocatória se estiverem presentes, pelo menos, 2/3 de todos os associados com direito a nela participarem.
4. Não se verificando o quórum exigido no número anterior, a Assembleia Geral reúne, mediante segunda convocatória, por aviso postal, dentro de 20 dias mas não menos de 15 dias e com qualquer número de associados.
5. Os documentos referentes às reuniões da Assembleia Geral devem ser postos à disposição dos associados na sede, durante os quinze dias que antecedem a sessão em que devam ser apreciados, sob pena de anulabilidade da respetiva deliberação.

Artigo 29°
Deliberações

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos.
2. As deliberações das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral extraordinárias que envolvam aumentos de encargos ou diminuição de receitas, bem com as previstas nas alíneas f), i) e j) do artigo 25° só são válidas se aprovadas por 2/3 dos associados presentes na reunião.
3. São anuláveis todas as deliberações tomada sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.

Secção II
Mesa da Assembleia Geral

Artigo 30°
Composição da Mesa

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois Secretários.
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º Secretário e, nas faltas e impedimentos deste, pelo 2º Secretário.
3. Na falta de qualquer dos titulares da Mesa competirá à Assembleia Geral eleger os respetivos substitutos, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.
4. Em caso de vacatura dos lugares do Presidente ou de qualquer Secretário, os cargos serão preenchidos, segundo a ordem da lista eleita, pelos membros suplentes.

Artigo 31°
Competência do Presidente da Mesa

Compete, especialmente, ao Presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos;
- b) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas dos livros, nos casos em que a lei a isso obrigue;
- c) Participar às entidades competentes, nos respetivos prazos legais, os resultados das eleições para os órgãos associativos, bem como o nome dos

- empossados;
- d) Dar posse aos titulares dos órgãos associativos e às comissões eleitas em Assembleia Geral;
 - e) Verificar a regularidade das listas concorrentes ao ato eleitoral e a elegibilidade dos candidatos;
 - f) Aceitar e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral.

Artigo 32°

Competência dos Secretários da Mesa

Compete especialmente aos Secretários:

- a) Lavrar as atas das sessões e emitir as respectivas certidões;
- b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.

SECÇÃO III

DIRECÇÃO

Artigo 33°

Composição da Direcção

1. A Direcção é um órgão colegial composto por um número impar de titulares, um dos quais presidirá.
2. Em caso de vacatura da presidência, os Vogais elegem entre si um substituto até ao preenchimento da vaga.

Artigo 34°

Competência da Direcção

1. Compete à Direcção exercer a administração da MUSSOC e, nomeadamente:
 - a) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados efetivos;
 - b) Definir o montante e condições de pagamento da jóia e as indemnizações por atraso na satisfação da jóia e das quotizações;
 - c) Deliberar sobre a efetivação dos direitos dos beneficiários;
 - d) Conceder, provisoriamente, pensões nos termos dos regulamentos de benefícios;
 - e) Suspender a receção de propostas de admissão de associados, de aumentos de capital ou de subscrição de qualquer modalidade até à próxima sessão da Assembleia Geral;
 - f) Propor a admissão de associados beneméritos e honorários;
 - g) Elaborar as linhas gerais de orientação estratégica e dos planos plurianuais;
 - h) Elaborar o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte;
 - i) Elaborar, anualmente, o relatório e contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados;

- j) Deliberar sobre a abertura de filiais ou outras formas de representação social;
- l) Representar a MUSSOC em juízo e fora dele ou comprometer-se em arbitragens;
- m) Celebrar acordos constitutivos de regimes profissionais complementares e de outras formas coletivas de proteção social;
- n) Celebrar acordos de cooperação;
- o) Delegar a representação da MUSSOC em Assembleias Gerais de instituições ou entidades em que detenha interesses.

2. A Direção pode delegar nos seus titulares ou em empregados da instituição as competências passíveis de delegação.

Artigo 35º

Funcionamento

1. A Direção reúne sempre que possível mas, pelo menos, uma vez por mês, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente direito a voto de qualidade.

Artigo 36º

Forma de obrigar

1. Para obrigar a MUSSOC é necessária a assinatura conjunta de dois membros da Direção.
2. Nos atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da Direção.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 37º

Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.
2. Em caso de vacatura do Presidente ou de qualquer Vogai, os cargos serão preenchidos, segundo a ordem da lista eleita, pelos membros suplentes.

Artigo 38º

Competências

1. Compete ao Conselho Fiscal exercer o controlo e fiscalização da associação, designadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos;
- b) Acompanhar a execução orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício e sobre o programa de ação e orçamento;
- d) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.
- f) O Conselho Fiscal pode assistir às reuniões da Direção sempre que o julgue conveniente.

Artigo 39°

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre e só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes tendo o Presidente direito a voto de qualidade.

SECÇÃO V

Eleições

Artigo 40°

Elegibilidade

1. Os candidatos a titulares dos órgãos associativos devem:
 - a) Encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos associativos;
 - b) Ter, pelo menos, \pm 2 anos de vida associativa;
 - c) Não fazer parte, salvo por designação da associação, de órgãos sociais de entidades que explorem ramos de atividades idênticos aos desenvolvidos pela Associação ou estabelecimentos dela dependentes ou por ela participados;
 - d) Não serem fornecedores da Associação.
2. Os associados que estejam abrangidos pelas incompatibilidades previstas nas alíneas c) e d) do número anterior devem declarar, no ato de candidatura, que farão cessar o motivo da incompatibilidade antes da tomada de posse.
3. É permitida, a título excepcional, a eleição de um ou dois elementos por mais de três mandatos sucessivos para o mesmo órgão social, se a Assembleia Geral reconhecer, expressamente, por votação secreta, que é inconveniente proceder à sua substituição

Artigo 41°
Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas na sede da MUSSOC durante o mês de Novembro do ano em que se deva realizar o ato eleitoral.
2. A apresentação de candidaturas consiste na entrega de listas completas, que devem conter o nome e o número de associado, acompanhadas de um termo individual ou coletivo de aceitação da candidatura.
3. As listas devem, sempre que possível, incluir suplentes para os órgãos associativos.
4. As listas de candidatura devem ser afixadas em locais de acesso público em todos os edifícios da Sede, das Filiais e onde exista representação social, com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data em que deva ter lugar a realização da assembleia eleitoral.

Artigo 42°
Constituição da mesa de voto

1. A Mesa de voto é constituída pela Mesa da Assembleia Geral e funciona na sede.
2. Cada lista pode credenciar um delegado para a Mesa.

Artigo 43°
Votação

1. O voto é directo e secreto.
2. A identificação dos eleitores é efetuada por documento de identificação ou por abonação de dois associados presentes, devendo o eleitor rubricar e inscrever o seu número de associado na lista de presenças.
3. É permitido o voto por correspondência nas seguintes condições:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro, com os nomes voltados para dentro, e contida em sobrescrito individual fechado;
 - b) Do referido sobrescrito constem o nome, o número e a assinatura do associado;
 - c) Aquele sobrescrito seja introduzido noutra, endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
4. No voto por correspondência a assinatura do associado pode ser reconhecida

notarialmente ou conferida com o espécime existente na Associação, devendo o voto ser registado nas listas de presença e introduzido na urna.

5. São nulos os boletins de voto que contenham os nomes cortados, substituídos ou qualquer outra anotação, e não são considerados aqueles que cheguem após o fecho da urna.

Artigo 44°

Apuramento de votos

1. Para a Direção, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral, considera-se eleita a lista que obtenha maior número de votos válidos.

2. No caso de se ter candidatado apenas uma lista, o número de votos válidos deve ser superior ao número de votos nulos, sem o que terá de se proceder a novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

3. Após o apuramento final, os resultados do ato eleitoral devem ser afixados em locais de acesso ao público em todos os edifícios da Sede, das Filiais e onde exista representação social, com a indicação dos votos válidos e nulos.

CAPÍTULO V

Fundos

Artigo 45°

Fundos disponíveis

1. Em relação a cada modalidade de benefícios deve ser criado um Fundo Disponível destinado a satisfazer os respetivos encargos.

2. Cada Fundo Disponível é constituído por:

- a) Quotas e outros valores pagos pelos associados e quantias prescritas, referentes à respetiva modalidade;
- b) Rendimentos do próprio Fundo;
- c) Rendimentos do respetivo Fundo Permanente ou Fundo Próprio;
- d) Outras receitas imputáveis à respetiva modalidade.

Artigo 46°

Fundos permanentes

1. Para cada modalidade que implique a existência de reservas matemáticas, é constituído um Fundo Permanente, destinado a garantir as responsabilidades em

formação e em curso.

2. Os Fundos Permanentes são constituídos pelo saldo anual do respectivo Fundo disponível, deduzida a percentagem de 5% para o Fundo de Reserva Geral.

3. As reservas matemáticas, referidas ao final de cada exercício, são calculadas de acordo com as bases técnicas oficialmente aprovadas

4. O saldo de cada Fundo Permanente, no final de cada exercício, não pode ser inferior ao valor das respetivas reservas matemáticas.

5. Se, por ocorrências imprevistas, um Fundo Permanente se tornar inferior às reservas matemáticas da modalidade, deve o défice técnico ser coberto pelo Fundo de Reserva Geral mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

Artigo 47º

Fundos próprios

1. Para cada modalidade cujos benefícios não obriguem à existência de reservas matemáticas é constituído um Fundo Próprio, destinado a garantir a atribuição de benefícios futuros.

2. Os Fundos Próprios são constituídos pelo saldo anual do respectivo Fundo Disponível, deduzida a percentagem de 5% destinada ao Fundo de Reserva Geral.

Artigo 48º

Fundo de reserva geral

1. O Fundo de Reserva Geral destina-se a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.

2. O Fundo de Reserva Geral é constituído:

- a) Por 5% dos saldos anuais dos fundos disponíveis;
- b) Pelo respetivo rendimento.

CAPÍTULO VI

Receitas e Despesas

Artigo 49º

Receitas

Constituem receitas da MUSSOC:

- a) O produto das quotas e jóias;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As doações, legados, heranças e respetivos rendimentos;
- d) Subsídios do Estado ou de outras entidades, públicas ou privadas;
- e) Outras receitas não especificada.

Artigo 50º

Despesas

Constituem despesas da MUSSOC:

- a) O montante dos benefícios estatutariamente previstos e concedidos;
- b) As despesas da MUSSOC
- c) As despesas resultantes do cumprimento de quaisquer obrigações estatutariamente assumidas;
- d) Outros encargos legais.